



Número: **8007326-13.2020.8.05.0274**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **22/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62103 494	25/06/2020 18:07	Tutela Antecipada Antecedente	Tutela Antecipada Antecedente
62103 501	25/06/2020 18:07	2020.06.24 - Habilitação de Terceiro Interessado - Ação Popular - ACIVIC, CDL E SINCOMERCIO	Tutela Antecipada Antecedente
62103 589	25/06/2020 18:07	Procuracao e Ata CDL	Procuração
62103 636	25/06/2020 18:07	ESTATUTO CDL 2017	Outros documentos
62103 670	25/06/2020 18:07	Documento - CLOVIS SOUSA MARQUES	Documento de Identificação
62103 687	25/06/2020 18:07	Procuração ACIVIC279	Procuração
62103 698	25/06/2020 18:07	Ata ACIVIC278	Outros documentos
62103 714	25/06/2020 18:07	Estatuto Social	Outros documentos
62103 717	25/06/2020 18:07	Documento - MARCIO PEDRO DA COSTA	Documento de Identificação
62103 734	25/06/2020 18:07	Procuracao	Procuração
62103 847	25/06/2020 18:07	Estatuto Sincomércio	Outros documentos
62103 873	25/06/2020 18:07	Documento - JOAO LUIZ DOS SANTOS JESUS	Documento de Identificação

Anexo em PDF.





EXCELENTÍSSIMA DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA- BA.

Ação Civil Pública nº 8007326-13.2020.8.05.0274

URGENTE: necessidade de **contraditório ampliado** diante dos efeitos da pandemia. **Visão unilateral e solipsista da 11ª Promotoria Pública de Vitória da Conquista.** Fenômeno com **impactos em empregos, arrecadação, desigualdade social que se somam às relevantes questões de saúde.**

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA (ACIVIC), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob n. 16.205.932/0001-00 e com endereço à R. Ernesto Dantas, 07 – Centro, CEP 45023-000, a **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE VITÓRIA DA CONQUISTA (CDL)**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob n. 16.202.434/0001-04 e com endereço à R. do Triunfo, 176 - Centro, CEP 45000-545 e o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE VITÓRIA DA CONQUISTA (SINCOMERCIOVC)**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob n. 13.273.750/0001-89 e com endereço à R. Sifredo Pedral Sampaio, 720 – Alto Maron, CEP 45020-190, todos em Vitória da Conquista/BA e devidamente representados nos termos dos Estatutos Sociais, (DOC.01 – Estatuto Social e ID dos presidentes), por intermédio da advogada subscritora (DOC.02), com endereço eletrônico





alessandrazamilute@hotmail.com e com fundamento no artigo 119 c/c art. 124 e c/c art. 138, todos do Código de Processo Civil, vêm à presença de Vossa Excelência requerer

**REQUERIMENTO
DE
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO**

no bojo da presente Ação Civil Pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio** da respeitada 1ª Promotoria Pública de Vitória da Conquista em face do **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA** em razão dos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1- SÍNTESE DA DEMANDA.

Trata-se de Ação Civil Pública (“ACP”) movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA** (“Autor” “MPBA”, “Parquet” ou “Requerente”) em face do **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA** (“Município” ou “Requerido”), tendo como objeto:

- a) Tornar sem efeito os artigos 3º e 4º do Decreto Municipal 20.338/2020 e art. 5º do Decreto 20.323/2020 que regulamentam a reabertura gradual das atividades comerciais desenvolvidas neste município.





- b) Condicionar a reabertura do comércio não essencial ao surgimento de um “cenário epidemiológico favorável” (...) (grifos nossos);

Em síntese, o **Parquet reconhece expressamente a POSTURA PREVENTIVA** adotada no Município de Vitória da Conquista, o qual, nas palavras da Ilma. Promotora de Justiça, “promoveu uma série de medidas tendentes a diminuir a circulação da população, contendo assim a transmissibilidade do coronavírus na Cidade”, confira-se:

Nas palavras do próprio MP: “Nesse sentido, foi publicado o Decreto Municipal nº 20.202, de 22 de março de 2020, que **suspendeu, temporariamente, o atendimento ao público em estabelecimentos comerciais**, à exceção daquelas atividades consideradas essenciais, pelo art. 3º, do mesmo ato normativo. A medida foi adotada, inicialmente, pelo período de 23/03/2020 a 29/03/2020 e sucessivamente prorrogada até 31 de maio de 2020. Além disso, **determinou-se a suspensão de aulas escolares, assim como a realização de eventos e inaugurações de obras públicas; suspendeu-se atividades em academias, cinemas e teatros**; limitou-se a quantidade de passageiros nos transportes públicos; **implementou-se o sistema de trabalho remoto** no âmbito do serviço público municipal; **recomendou-se a utilização de máscaras pela população em geral**, dentre outras. A par das medidas normativas, foram deflagradas diversas ações públicas no enfrentamento da disseminação do coronavírus, com **a inauguração do Centro Municipal de Atenção ao Coronavírus**, destinado a identificação, triagem e primeiras medidas de atenção à saúde; **barreiras sanitárias** em estradas de acesso, localizadas nas entradas da cidade de Vitória da Conquista, **higienização de locais públicos e instalação de lavadouros para as mãos**; distribuição de máscaras para pessoas necessitadas; **qualificação do LACEN de Vitória da Conquista; aquisição de testes rápidos**; estruturação administrativa para acompanhamento de casos e fiscalização de atividades. **HÁ QUE SE RECONHECER QUE TAIS MEDIDAS CONTRIBUÍRAM DECISIVAMENTE PARA CONTER E RETARDAR O AVANÇO DA CONTAMINAÇÃO** humana pelo coronavírus nesta Cidade, preservando a capacidade regular de atendimento dos doentes pelos serviços públicos e privados de saúde. **Enquanto os números de contaminados aumentava desenfreadamente em municípios próximos, a exemplo de Ilhéus-BA, aqui percebia-se um contido e estável aumento diário, conforme os índices oficiais.** (grifos nossos)

Ocorre que, **CONTRADITORIAMENTE e adotando visão de mundo UNILATERAL e SOLIPSISTA (STRECK, Lênio¹) o MP pleiteia o fechamento de**

¹ <https://www.conjur.com.br/2014-mai-15/senso-incomum-decido-conforme-consciencia-seguranca-alguem>





todas as atividades econômicas, mesmo NÃO TENDO DEMONSTRADO A VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES, que são cabalmente refutadas por diversos dados estatísticos e epidemiológicos.

Percebeu-se na exordial do MP a ocorrência de alegações EXCESSIVAMENTE GENÉRICAS que não se AMOLDAM À REALIDADE FÁTICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

De maneira **antidemocrática** e **negativa da complexidade e do pluralismo** necessário, a Ilma. Membro do Ministério Público desqualifica os debates técnicos e INSTITUCIONAIS com CDL e ACIVIC (agendados republicanamente em sua agenda oficial) adotando termo pejorativo de "**forças sociais pela reabertura do comércio**" ou "pressões populares", contrariando inclusive Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público pela "ampliação do diálogo interinstitucional" (CNMP, Rec. Conj. Pres-CN nº 2 de 18 de junho de 2020²)

A visão unilateral e solipsista da douta Promotora incorre em graves falhas de raciocínio ao:

- a) **Induzir a erro o juízo (fl. 03, quarto parágrafo da exordial) com quantitativos "absolutos"** de países conhecidamente populosos (como Brasil), quando em verdade as populações maiores sempre terão mais casos. É questão de lógica! **É preciso trabalhar com números percentuais por milhão de habitantes, e tais dados foram maliciosamente omitidos pelo Ministério Público pois não respaldam sua pretensão:**

² Art. 4º **Recomendar aos membros do Ministério Público brasileiro a ampliação do diálogo interinstitucional**, especialmente com os órgãos fiscalizados, como meio de fortalecer o controle proativo e resolutivo da política pública, bem como viabilizar e racionalizar o acesso às informações.



Procurar Página 1 de 16 >

país	mortes / 1 milhão hab	mortes	população
1 Bélgica	838	9 713	11 589 616
2 Reino Unido	630	42 731	67 886 004
3 Espanha	606	28 324	46 754 783
4 Itália	573	34 657	60 461 828
5 Suécia	511	5 161	10 099 270
6 França	455	29 666	65 273 512
7 Estados Unidos	363	120 169	331 002 647
8 Holanda	357	6 114	17 134 873
9 Irlanda	348	1 717	4 937 796
10 Peru	249	8 223	32 971 846

país	mortes / 1 milhão hab	mortes	população
11 Brasil	241	51 271	212 559 409
12 Equador	239	4 223	17 643 060
13 Chile	236	4 502	19 116 209
14 Suíça	226	1 956	8 654 618
15 Canadá	225	8 493	37 742 157
16 México	175	22 584	128 932 753
17 Portugal	151	1 540	10 196 707
18 Armênia	126	372	2 963 234
19 Panamá	121	521	4 314 768
20 Moldávia	120	484	4 033 963

Descarregar estes dados - Criado com Datawrapper

Fonte: Johns Hopkins University, © atualizado: diariamente, várias vezes ao dia.

Em muitos países, o avanço do coronavírus já está desacelerando. Veja o gráfico da curva que considera o acréscimo diário de mortes para comparar onde a Covid-19 ainda cresce e onde o pior já passou:

(Em números por milhão de habitante, o Brasil está em 11º lugar em número de óbitos, em situação mais adequada do que diversos países Europeus)

- b) Induzir o juízo ao erro **(fl. 03, quinto parágrafo da exordial)** ao chamar a atenção do julgador para a suposta grave situação local, mas quando se compara as citadas 1.273 mortes na Bahia e os 12 óbitos em Vitória da Conquista, **se alcança o baixíssimo índice 0,94% de mortes em Conquista – próximos dos índices da Alemanha, que é sabidamente o país mais bem-sucedido no combate ao COVID-19.**





	Casos	Óbitos	Incidence/100mil hab.	Mortality/100mil hab.	Atualização
Brasil	1.106.470	51.271	526,5	24,4	22/06 17:15
Centro-Oeste	66.096	1.191	405,6	7,3	22/06 17:15
Sudeste	394.247	23.617	434,8	26,7	22/06 17:15
Norte	218.464	8.813	185,3	47,8	22/06 17:15
Sul	52.771	1.183	176,0	3,9	22/06 17:15
Nordeste	384.892	16.467	674,4	28,9	22/06 17:15

(Média nacional de mortalidade no Brasil é de 24,4%)
Fonte: <https://covid.saude.gov.br/>

	Casos	Óbitos	Incidence/100mil hab.	Mortality/100mil hab.	Atualização
Sudeste	394.247	23.617	434,8	26,7	22/06 17:15
Norte	218.464	8.813	185,3	47,8	22/06 17:15
Sul	52.771	1.183	176,0	3,9	22/06 17:15
Nordeste	384.892	16.467	674,4	28,9	22/06 17:15
AL	29.395	903	880,8	27,1	22/06 17:15
BA	47.096	1.441	316,6	9,7	22/06 17:15

(Média estadual de mortalidade na Bahia é de 9,7%)
Fonte: <https://covid.saude.gov.br/>

E, assim como a Bahia está com cenário epidemiológico melhor que o do Brasil, Vitória da Conquista representa **apenas 0,94%** (ZERO VÍRGULA NOVENTA E QUATRO POR CENTO dos óbitos baianos) e está num cenário epidemiológico melhor que a média da Bahia.

- c) Induzir o juízo ao erro ao citar exemplos graves do Maranhão, que mesmo em situação muito pior que a Bahia já estão com planos de reabertura gradual³;

³ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/estado/2020/05/20/com-15-mil-casos-de-coronavirus-maranhao-anuncia-reabertura-economica.htm>





Qual o intuito do MP com a presente ação, visando nitidamente se alcançar ilegalmente à condição de gestor público, interferindo nitidamente em complexas políticas públicas e contrariando Recomendação do CNMP sobre cautela na interferência em políticas públicas sobre as quais não há consenso científico⁴?

Onde estaria a isonomia e imparcialidade que deveria ser defendida pelo MP, tratando-se os iguais de maneira igual e os desiguais nas medidas de suas desigualdades?

Excelência, não se subestima a grave pandemia na qual a Humanidade está inserida, mas **o fenômeno é complexo e intersetorial**, atingindo EMPREGOS, DESIGUALDADE SOCIAL, FALÊNCIA DE EMPREENDEDORES, QUEDA DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS que custeiam o próprio combate ao COVID. Segundo dados:

- A) Dados do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) apontam que entre março e abril, no **comércio da Bahia**, foram **extintos 13,4 mil empregos formais**⁵;
- B) Dado da CNC - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo relata que na **Bahia acumulou uma perda de R\$ 4,07 bilhões de reais** desde o início da pandemia do novo coronavírus;
- C) O setor do turismo representa 7,5% do PIB da Bahia, tendo 4.170 Hotéis e 26.000 Bares e Restaurantes sendo responsável por **200.000 empregos Diretos e 750.000 empregos Indiretos** em todo estado.⁶

⁴ CNMP, Rec. Conj. Pres-CN nº 2 de 18 de junho de 2020

⁵ <http://www.fecomercio.ba.com.br/noticias/em- apenas-dois-meses-comercio-baiano-perde-134-mil-empregos-formais-aponta-fecomercio-ba>

⁶ <https://atarde.uol.com.br/armandoavena/noticias/2124660-cerca-de-50-dos-bares-e-restaurantes-da-bahia-devem-fechar-por- causa-da-pandemia>





Diante da MULTIDISCIPLINARIEDADE, INTERSETORIALIDADE e DA COMPLEXIDADE DO FENÔMENO no qual estamos inseridos, E DA INADEQUADA VISÃO SOLIPSISTA DO PARQUET, tendo-se em vista os possíveis impactos sobre a ESFERA JURÍDICAS DE INÚMERAS PESSOAS e EMPREGOS E ASSOCIADOS DAS ENTIDADES, passa-se a demonstrar a absoluta pertinência do pedido de INTERVENÇÃO DE TERCEIRO ora realizado a Vossa Excelência.

2- DA POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VIA “ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL” ou “AMICUS CURIAE” NOS TERMOS DO CPC/15.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Intervenção de Terceiros é o fenômeno processual em que um terceiro, sendo ele pessoa física ou jurídica, ingressa como parte, auxiliar ou amigo da Corte na relação jurídica processual já estabelecida.

O pressuposto para ingresso do terceiro na demanda é a demonstração de sua vinculação ou pertinência jurídica, com interesse legítimo sobre o desfecho ou resultado útil do processo. Ensina DIDIER⁷ (2016, p. 485):

*Os níveis de vinculação jurídica, que permitem a intervenção de terceiro, variam muito. Ora **se permite o ingresso de quem sofrerá a eficácia principal da decisão** (ex.: o substituído, em um processo conduzido pelo substituto processual), ora a intervenção de alguém contra quem se formula uma demanda incidental (ex.: denúncia da lide ou desconsideração da personalidade jurídica) **ou de***

⁷ DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil: 18ª Ed. Bahia: JusPODVIM, 2016.





quem sofra efeitos reflexos da decisão (ex.: assistente simples). (grifos nossos)

No caso em epígrafe, não há sombra de dúvidas sobre vinculação ou pertinência jurídica das entidades de classe Requerentes no processo, haja vista que DOIS ÓRGÃOS PÚBLICOS (Autor e Réu) – os quais não conhecem a fundo a dinâmica do comércio e das atividades econômicas – pretendem decidir os rumos de diversas atividades lícitas, protegidas pela CF/88(art. 1º, IV⁸ e art. 170⁹)

Inquestionável que a presente lide entre MP e Município repercutirá na esfera jurídica dos associados das Requerentes, haja vista que as **decisões proferidas por este juízo impactariam diretamente** nos serviços dos associados, **sendo critério a ser sopesado para futuras demissões, suspensões de contratos de trabalho, cancelamento de pedidos junto a fornecedores, ou até mesmo encerramentos de atividades, pedidos de falência e necessidade de empréstimo bancários** e etc.

Demonstrado o interesse jurídico das Requerentes em intervir no processo judicial para defesa dos legítimos interesses de seus associados, resta saber qual modalidade processual de intervenção de terceiros seria mais adequada in casu, conforme prudente decisão de Vossa Excelência:

a) DA ASSISTÊNCIA SIMPLES

⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...) IV - **os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**;

⁹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III - **função social da propriedade**; IV - livre concorrência; VII - **redução das desigualdades** regionais e sociais; VIII - **busca do pleno emprego**;





- A assistência simples, como é do conhecimento de Vossa Excelência, consiste na participação de um terceiro *coadjuvante*, que não defende direito próprio, mas sim de outrem, com interesse jurídico indireto a se proteger, desde o momento em que a decisão trará reflexos sobre o interventor.
- Fundamento Legal: art. 121 do CPC/15

b) DA ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL

- A assistência litisconsorcial é verdadeiro litisconsórcio, em que o interventor defende direito próprio, tornando-se parte na relação processual.
- Fundamento Legal: art. 124 do CPC/15

c) AMICUS CURIAE

- Diante de conflitos complexos, tal como o destes autos, justifica-se o ingresso de entidades como “amigos da Corte”, para esclarecimento de questões específicas, com a finalidade de ver as causas apreciadas e julgadas corretamente pelo juízo competente.
- Fundamento Legal: Art. 138 do CPC/15

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, percebe-se que a intervenção de terceiro é inarredável dada: a) relevância da matéria; b) especificidade do tema; e a c) repercussão social da controvérsia.

No caso em tela, Excelência, inegável o fato de que os três requisitos se encontram plenamente preenchidos, chamando-se atenção, principalmente com relação às Entidades Requerentes, a





relevância da matéria e a repercussão socioeconômica da controvérsia e das decisões a serem proferidas por este douto juízo.

Aliás, conforme exaustivamente dito, a pretensão autoral e as decisões de Vossa Excelência têm o condão de interferir na esfera jurídica de centenas de milhares de conquistenses, nos índices de desemprego do Município e região, bem como na manutenção de empreendimentos de importantes setores da economia.

Conforme ensino de Cassio Scarpinella Bueno¹⁰:

“o ‘princípio do contraditório’ ganha novos contornos, uma verdadeira atualização, transformando-se em ‘colaboração’, ‘cooperação’ ou ‘participação’. E ‘colaboração’, ‘cooperação’ ou ‘participação’ no sentido de propiciar, em cada processo, condições ideais de decisão a partir dos diversos elementos de fato e de direito trazidos perante o magistrado para influenciar sua decisão. (...) Nesse sentido, o amicus curiae é (só pode ser) um agente do contraditório no sentido de ‘colaboração’” (grifos nossos)

Desta forma, dada a representatividade das entidades Peticionantes que **(somadas) representam QUASE 100% de todo o comércio de Vitória da Conquista** pugna-se seja admitida a intervenção de terceiro na modalidade que mais possa contribuir com o juízo com informações técnicas dos referidos segmentos da economia local.

3- DOS PEDIDOS

¹⁰ BUENO. Cassio Scarpinella. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 1, Editora Saraiva, 1ª ed., São Paulo, 2017, p. 594-595.





Diante de todo exposto, requer-se:

- a) Não seja concedida qualquer medida liminar até que **sejam ouvidas as entidades representativas** da sociedade, diante de problema socioeconômico complexo e interdisciplinar que está *sub judice*, sob pena de causar grave caos social e econômico no Município;
- b) Sejam intimadas as partes para, assim querendo, se manifestarem acerca do pedido de intervenção das Entidades peticionantes;
- c) Após análise por Vossa Excelência, SEJA DEFERIDA a INTERVENÇÃO DE TERCEIRO na seguinte ordem de preferência:
 - a. **Pedido Principal – Assistente Litisconsorcial** (art. 124, CPC/15), visto que os legítimos interesses dos associados são autônomos e, em parte, **convergem com os do Réu** (tal como a higidez do decreto) e, em parte, **divergem do Réu** (acerca da suspensão da 3ª Fase de Reabertura em virtude de interpretação absurda empreendida pelo Município acerca do quantitativos de leitos de UTI-COVID);
 - b. **Pedido Subsidiário 1 – Assistência Simples** ao Réu (art. 119-121), haja vista que o assistente simples poderá atuará como auxiliar da parte;





- c. **Pedido Subsidiário 2 – Amicus Curiae** (art. 138, CPC/15),
haja vista que as Entidades possuem informações técnicas sobre relevante segmento social, gerador de empregos, serviços e tributos, as quais precisam ser levadas ao conhecimento de Vossa Excelência por meio de dados objetivos e técnicos;
- d) Após o deferimento da Intervenção de Terceiros, seja a procuradora intimada exclusivamente em seu nome e número de OAB, para manifestações por parte das Entidades Representativas acerca dos impactos da presente lide sobre extinção de empregos, quantitativo de baixas de empresas, bem como demais repercussões socioeconômicas do pleito do Ministério Público.

Declararam-se todas as cópias ora acostadas, como fiéis a seus originais.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Vitória da Conquista, Bahia, 25 de junho de 2020

ALESSANDRA ZAMILUTE PAIVA RODRIGUES

OAB/BA 58.668

